

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 62-2023
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 8623-2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1 Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL – ABAV-DF, CNPJ 00.510.024/0001-90, contra o Edital do Pregão Eletrônico 62/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecer passagens aéreas nacionais para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.

2 A impugnante insurge-se contra subitem 6.17.1.1 do edital, que trata de critérios de desempate previstos no art. 60, notadamente quanto ao inciso II, da Lei 14133/2021, no que se refere ao critério da avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes; alegando, em síntese, que o dispositivo não especifica qual registro cadastral deverá ser utilizado para fins de avaliação de desempenho e que ainda carece de regulamentação.

3 Ao final, requereu, em resumo, a suspensão do pregão e encaminhamento do processo à consultoria Jurídica para que se defina como será o exato modo de aplicação do art. 60, da Lei 14.133/2021.

4 Primeiramente vale trazer à tona que na forma do art. 14, a) do Decreto nº 11.246/2022 cabe ao agente de contratação/ Pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário.

5 Nessa toada, instada a manifestar-se sobre a questão, a Seção de Editais e Contratos-SEDIC, unidade técnica do TRE-RN responsável pela elaboração do edital, prestou a INFORMAÇÃO Nº 684/2023-SEDIC, da qual se extrai.

“2. A redação dos subitens 6.17.1.1 a 6.17.1.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023-TRE/RN é idêntica, respectivamente, à redação dos incisos I a IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, não se vislumbrando ilegalidade nesse fato.

3. Essa também é a redação utilizada nos modelos de editais de licitações disponibilizados para os órgãos públicos federais no endereço eletrônico da Advocacia Geral da União na internet (vide: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>). Tal redação permanece sendo amplamente utilizada em editais de licitações realizadas por órgãos

públicos do Governo Federal, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 7/2023, da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, recentemente publicado, com data da sessão pública agendada para o dia 13/11/2023, e de inúmeros outros editais de licitação que se encontram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

4. Diante do exposto, esta Seção entende não haver necessidade de alteração da redação do subitem 6.17.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023-TRE/RN.

5. É apenas forçoso reconhecer que, conforme demonstrado na instrução da impugnação apresentada pela ABAV/DF, existe entendimento firmado no âmbito da Advocacia Geral da União no sentido de que a aplicação do critério de desempate previsto no art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dependerá da publicação de regulamento sobre o registro cadastral unificado, referido no art. 87 da mesma Lei.

6. Portanto, caso o regulamento sobre o registro cadastral unificado não esteja publicado na data agendada para a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 62/2023- TRE/RN, não poderá ser utilizado o critério de desempate previsto no art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao qual se refere o subitem 6.17.1.2 do edital do certame, devendo o pregoeiro, nessa hipótese, valer-se dos demais critérios de desempate indicados no mesmo edital. Sugere-se que a possibilidade de adoção de tal procedimento seja levada ao conhecimento dos licitantes, sem a necessidade de alteração no edital do certame.”

6 De outra parte, o art. 164, da Lei 14.133/2021, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.

7 E como relatado na INFORMAÇÃO Nº 684/2023-SEDIC, a redação dos subitens 6.17.1.1 a 6.17.1.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 62/2023-TRE/RN em questão é idêntica, respectivamente, à redação dos incisos I a IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

8 Portanto, não se vislumbra, smj, ilegalidade no edital, posto que alinhado com o mandamento da Lei.

9 Entretanto, na esteira do entendimento da SEDIC, se o critério de desempate em questão não estiver regulamentado, não poderá ser utilizado, devendo o pregoeiro, nessa hipótese, valer-se dos demais critérios indicados no mesmo edital.

10 Portanto, em vista da informação da Seção de Editais e Contratos-SEDIC, acima, acredita-se, smj, que os questionamentos ora formulados não se mostraram suficientes para ensejar a modificação do edital.

Conclusão

11 Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem com Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, e com

base na letra a), do art. 14, do Decreto 11.246/2022, decido conhecer da presente impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o edital do PE 62-2023 nos termos em que se encontra publicado.

Natal 27 de outubro de 2023.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro